



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.220 - SP
(2015/0164796-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSWALDO BRATKE
ADVOGADOS : HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN
INALDO MANOEL BARBOSA
LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a oposição de embargos infringentes incabíveis não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.220 - SP
(2015/0164796-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSWALDO BRATKE
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
INALDO MANOEL BARBOSA
HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN
MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTE

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, porquanto intempestivo o Recurso Especial.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.220 - SP
(2015/0164796-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSWALDO BRATKE
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
INALDO MANOEL BARBOSA
HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN
MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 754/758e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos da **SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto intempestivo o Recurso Especial em decorrência do não cabimento dos embargos infringentes interpostos e consequente não suspensão do prazo recursal, uma vez que a matéria contra qual se insurgiu a Embargante não foi objeto de reforma no acórdão embargado, quanto ao reconhecimento dos critérios progressivos de tarifação do consumo de água e tratamento de esgoto, nos termos do Decreto Estadual n. 41.446/96 (fls.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

612/615e e fls. 696/698e).

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 701/704e).

Com contraminuta (fls. 712/718e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial porque entendeu intempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publica em 18.12.2014 e o recurso interposto em 19.01.2015 (fl. 725e).

A Recorrente interpôs Agravo Legal comprovando a tempestividade do recurso de Agravo em Recurso Especial com a suspensão local dos prazos, consoante entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 19.09.2012 (fls. 729/739e).

A decisão de fl. 725e foi reconsiderada pela decisão de fl. 745e.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante o art. 508 do Código de Processo Civil, na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a oposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. TESE JURÍDICA NÃO
PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282/STF.
EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS.
AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE.
PRECEDENTES.**

1. A tese jurídica atinente à nulidade do feito em razão da suposta inobservância ao litisconsórcio necessário/legal não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias (aliás, sequer houve impugnação via embargos de declaração), carecendo o recurso especial do requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto após embargos infringentes manifestamente inadmissíveis, os quais não tem o condão de sobrestar o prazo para o recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 335.255/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; AgRg no AREsp 407.585/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/12/2013; REsp 1071264/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/08/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.782/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE INCABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. Recurso Especial, no presente caso, intempestivo, uma vez que a interposição de incabíveis Embargos Infringentes não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do Apelo Extremo. Precedentes: AgRg no AREsp 400.253/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.11.2013; e REsp. 1.407.609/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.10.2013.

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no AREsp 427.461/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe
07/04/2014).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
JULGAMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO.
PROTOCOLO DE EMBARGOS
INFRINGENTES. RECURSO
MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA
DE INTERRUÇÃO DO PRAZO DO APELO
RARO.**

1. "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes." (Súmula 390/STJ)
2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para o manejo do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1402804/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES
INADMISSÍVEIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO
RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO
ESPECIAL INTEMPESTIVO.**

1. É intempestivo o apelo nobre interposto após incabíveis embargos infringentes, haja vista não operar nesse caso o efeito interruptivo próprio dos embargos. Precedentes.
2. Inviável a pretensão da parte de se aplicar entre instâncias diversas o princípio da fungibilidade - e assim entender que os embargos infringentes interpostos na origem tinham intuito declaratório, mormente quando o relator, em decisão unipessoal não embargada nem agravada, cingiu-se a inadmitir os embargos infringentes, porquanto tratava-se de processo de mandado de segurança.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 400.253/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/11/2013, DJe 29/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 687.212/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015).

*Dessa forma, observo que o recurso especial revela-se intempestivo, haja vista que o acórdão de fls. 563/581e foi publicado em 25.04.2013, quinta-feira (fl. 582e), esgotando-se o prazo recursal de quinze dias em 10.05.2013, (sexta-feira). Entretanto, verifico que o recurso especial foi protocolizado tão somente em 26.09.2013, (quinta-feira), portanto, a destempo. Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.
Publique-se e intímem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0164796-2

AgRg no
AREsp 741.220 / SP

Números Origem: 00048747820128260011 48747820128260011

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSWALDO BRATKE
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
INALDO MANOEL BARBOSA
HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN
MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Saneamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSWALDO BRATKE
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
INALDO MANOEL BARBOSA
HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN
MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.